

Processo: 1005/2021

Demandante: **

Demandadas: **, SA, e

****, SA**

Resumo:

1. Dispõe o artº 10º da Lei 23/96 de 26 de Julho (LSPE) que “o direito ao recebimento do preço do serviço prestado, prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação” e, “se por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento caduca dentro de seis meses após aquele pagamento” – nºs 1 e 2;

2. Daqui resulta a distinção entre prescrição e caducidade – esta reporta-se ao crédito que tem por objecto a diferença entre o valor já pago pelo utente e o valor correspondente ao serviço realmente fornecido ou à quantidade do bem realmente consumido – o que, normalmente, acontece quando a facturação se baseia em estimativas de consumo, ou quando a medição registada não reflete o consumo real;

3. A prescrição inicia-se a partir da data da prestação do serviço, o prazo de caducidade a partir do momento do pagamento inicial (nº 4 do artº 10º).

A – Relatório

Reclamação do Demandante e posição das Demandadas

1. O Demandante ** formalizou no dia 29 de Março de 2021, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada **, SA (doravante, apenas **), nos termos da qual vem peticionar a prescrição dos serviços prestados há mais de seis meses, bem como a anulação e/ou correcção da factura de 09.02.2021.

Alega, o seguinte:

- a. Celebrou com a **, para a sua habitação, um contrato de fornecimento de energia eléctrica e, apercebeu-se que o contador estava avariado (não alterava valores desde Setembro de 2020), pelo que reportou a situação;
- b. Substituíram o contador a 7 de Janeiro, apresentando valores de 57.573 (vazio) – inalterado desde Setembro -, e 113.656 (fora de vazio);
- c. Recebeu factura de €41,93, que liquidou;
- d. Depois, recepcionou uma factura (9.02.21), no valor de €408,03, com correcções de Janeiro de 2021, com a qual não concorda – 58.844 (vazio) e 112.851 (fora de Vazio) – valores em contraste com os anteriores e que foram dados como rectificadas;
- e. Posteriormente, recepcionou informação de leituras: 57.573 e 113.656 – que estão de acordo com o que o contador apresentava na altura da substituição;
- f. O acerto de consumos em vazio contempla valores já prescritos, dizem respeito a serviços prestados há mais de seis meses;
- g. Já foi paga uma factura com acertos;

Juntou: cópia do documento emitido pela ** de 9 de Fevereiro de 2021 (período de 9.01.2021 a 8.02.2021 de €408,039), resposta da ** à reclamação, troca de comunicações, informação da substituição do contador (8.01.21) - (fls 2 a 13).

2. A Demandada ** respondeu e apresentou contestação, no essencial e como segue:
 - a. A facturação tem por base os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes – no caso, a **;
 - b. Dados obtidos a partir dos equipamentos de medição e restantes acessórios que compete à ** fornecer e instalar;
 - c. Matérias em relação às quais a ** é alheia;
 - d. O equipamento foi substituído com leituras de 58.411 (vazio) e 112.851 (fora de vazio), e o segundo equipamento foi instalado com leituras a zero;
 - e. Quanto à prescrição:
 - ✓ A factura de 9.02.21 diz respeito ao período entre 8.01.21 e 10.02.21, pelo que não se aplica;
 - ✓ É inaplicável ao período entre setembro de 2020 e 9.02.2021, não decorreram, ainda, os seis meses (cf. Lei 4-B/2021 de 1.02), atenta a suspensão legal dos prazos que só retomaram em 6 de Abril de 2021 (Lei 13-B/2021 de 5.04 – 63 dias de suspensão); ✓E, entretanto, deu entrada esta ação no CIAB.

3. O Demandante requereu, ainda, a intervenção da **, SA (doravante, **), que apresentou contestação, nos seguintes termos:
 - a. Exerce a actividade, em regime de concessão de serviço público, de distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão no concelho e, enquanto operador da rede eléctrica, abastece os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado do fornecimento de energia eléctrica;
 - b. A sua actividade é distinta e independente da actividade de comercialização de energia eléctrica, que é desenvolvida pelos comercializadores;
 - c. Pelo que, a reclamada desconhece os factos alegados pelo reclamante relativos à facturação - de natureza contratual (perante os quais só o comercializador pode responder);
 - d. Conclui, alegando a sua ilegitimidade na presente ação – artº 30º CPC – excepção dilatória que invoca e que determina a absolvição da instância; Relativamente ao abastecimento ao local de consumo:
 - e. A **, no âmbito da sua actividade, abastece o local na habitação do reclamante, que é titular de um contrato celebrado com o comercializador;
 - f. foi celebrado um contrato entre o reclamante e a **, desde 9.10.2018;
 - g. foi instalado um equipamento de medida inteligente – comunica de forma remota as leituras reais dos consumos efectuados na instalação do reclamante,
 - h. em 8.01.2021, com os registadores a zeros; e

- i. que substitui o anterior pelo facto de apresentar o display apagado e não registar a leitura no horário de vazio (anterior equipamento não tinha telegestão activa);
- j. junta os registos de leituras estimadas com base no histórico de consumos do Reclamante no seu local de consumo: 58.411 (vazio) e 112.851 (fora de vazio) - conforme registo fotográfico e dos comentários técnicos;
- k. à data da substituição, as leituras eram 58.573 (vazio) e 113.656 (fora de vazio);
- l. as leituras foram objecto de correcção com base no histórico de consumos da instalação (isto é, no período de um ano, anterior à data em que o equipamento deixou de registar no horário de vazio).
- m. A reclamada teve em consideração o período de 7.08.20219 a 7.08.2020 para aferir os cálculos finais do contador retirado;
- n. As leituras foram comunicadas ao comercializador **;
- o. Os cálculos foram efectuados de acordo com o disposto no Regulamento de Relações Comerciais em articulação com o Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados de Consumo do sector electrico;
- p. É o comercializador, e não a **, que procede à facturação, pelo que não pode ser imputada qualquer responsabilidade à **.

Junta: informação do local do consumo, “*Revisão do Equipamento*” de 08.01.21, fotografias do contador, informação de leituras (7.08.20 a 8.01.20), mapa de leituras desde julho de 2020 até à data.

- 4. Em 1.10.21, a ** juntou ao processo documento emitido em 11.06.21, correspondente ao período entre 9.01.21 e 2.06.21, no montante de €398,14 e correcção de facturação.
- 5. O documento junto em 1.10.21 (de 11.06.21), contém Nota de Crédito **, que corrige a facturação do período de Janeiro a Junho de 2021, no montante de €84,09.

B – Saneador

1. Da competência do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva 2013/11/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respectivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de prestação de serviços, como o caso em apreço, celebrado entre fornecedor e consumidor, ambos residentes em Portugal.

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respectivo âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 6º).

Nos termos da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei 23/96 de 26 de Julho), o serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado como serviço essencial e os respectivos litígios submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo e à arbitragem necessária (artºs 1º nºs 1 e 2 alin. b) e 15º).

De acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), a Lei da Mediação (Lei 29/2013 de 19 de Abril) e o Código de Processo Civil (Lei 41/2013 de 26 de Junho).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Por outro lado, para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a acção é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC).

Assim sendo, o valor do processo, é de €408,03 (quatrocentos e oito euros e três cêntimos) que corresponde ao montante da factura apresentada pela Demandada ** ao Demandante para pagamento e aqui em apreço, e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal.

Este tribunal é territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de prestação de serviços celebrado com profissional (pessoa colectiva) na área de competência material deste tribunal.

O processo está submetido à arbitragem necessária (nº 1 do artº 10º do Regulamento e nº 1 do artº 15º da Lei 23/96 de 26 de Julho).

2. Da excepção de ilegitimidade da Demandada **

De acordo com o artº 30º do CPC, o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Ora, a legitimidade processual não depende da titularidade activa e passiva da relação jurídica em litígio, pois é manifesta a existência de legitimidade processual nas acções que terminam com a improcedência do pedido fundada no reconhecimento de que ao autor ou ao réu falta a legitimidade substantiva, porque a configuração dada à relação controvertida, quanto aos respectivos titulares, não foi comprovada em juízo.

Só em caso de procedência da acção passa a existir fundamento material que permite sustentar, sempre a *“posteriori”*, a afirmação de que o processo decorreu entre partes que, além da legitimidade processual, dispunham de legitimidade material, porque essa decisão de mérito envolve o reconhecimento de que eram titulares da relação jurídica que integrou o objecto do litígio.

Daí a modificação da redacção do nº 3 do artº 26º do anterior CPC, que prescrevia que *são considerados titulares do interesse relevante (para efeito de legitimidade) os sujeitos da relação material controvertida.*

Veja-se o acórdão do STJ de 30.01.2002 3512/01-4 – Sumários 57º: *“O requisito da legitimidade das partes reveste a natureza de pressuposto processual e tem de ser apreciado em função da posição das partes na relação material controvertida tal como é apresentada pelo autor, na petição inicial e não em função da relação material jurídica substancial, real ou efectiva”.*

A nova redacção do CPC adopta a tese subjectiva da legitimidade, considerando que deve ser atendida a forma como o autor configura a reclamação, independentemente da realidade objectiva da relação em concreto.

Posto isto, para aferir da legitimidade processual há que atender à relação das partes envolvidas com a reclamação tal como é deduzida pelo Requerente.

Assim sendo, tendo em conta a atividade da Demandada **, designadamente de distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão no concelho, e que enquanto operador da rede eléctrica abastece o local de consumo do Demandante e, nesse âmbito, ser responsável nomeadamente pela instalação do contador na morada do Demandante e informação das respectivas leituras, consideramos ter interesse em contradizer na presente acção.

Termos em que se considera como não provada e improcedente a excepção da ilegitimidade processual alegada pela Demandada **.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária, são capazes e legítimas. Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objecto do Litígio

Análise dos consumos apurados e corrigidos pela ** e, depois, facturados pela ** ao Demandante, e enquadramento em sede de prescrição ou caducidade.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. O Demandante celebrou com a ** um contrato de fornecimento de electricidade, em vigor desde 9.10.2018;
- II. Na qualidade de operador de rede de distribuição a ** abastece de energia eléctrica a instalação do Demandante que corresponde ao local de consumo com o nº **, referente a uma habitação sita no Lugar de Carreiros S/N, Ponte de Lima, em BTN, com uma potência contratada de 10,35KVA;
- III. De Setembro de 2020 até 8.01.2021, o contador não registou consumos em vazio;
- IV. O contador instalado foi substituído, pela **, em 8.01.21;
- V. O contador substituído era de medida inteligente, mas sem telegestão ativa;

- VI. Ambos os contadores se encontram no exterior da habitação, sem acesso à via pública, o que impossibilita o livre acesso por parte dos leitores da ** (ORD), para recolha periódica de leituras;
- VII. À data da substituição (8.01.21), foram retiradas as seguintes leituras (57.573 Kwh (vazio) e 113.656 Kwh (cheio)), depois corrigidas com base no histórico de consumos da instalação do Demandante no período entre 7.08.2019 e 7.08.2020;
- VIII. O consumo médio diário, para efeitos de leitura estimada, foi apurado de acordo com os valores apurados no contador entre 7.08.2019 e 7.08.2020 (consumo médio diário de 5,828Kwh (vazio) e 15,486Kwh (cheio));
- IX. A ** emitiu um documento em 9 de Fevereiro de 2021 relativo ao período de facturação entre 9.01.21 e 8.02.21, no montante de €408,03;
- X. No dia 11 de Junho de 2021, para o período de 9.01.21 a 2.06.21, foi emitido um documento com valor a liquidar no montante de €398,14 e com correcção ao emitido em 9.02.21;
- XI. Os consumos médios diários que sustentaram a estimativa facturada, foram equivalentes aos registados pela ** em Fevereiro, Março, Abril e Maio de 2021, e ao período entre Outubro 2018 e Janeiro de 2019.

II - Factos não provados

Não se provou o alerta ou comunicação da avaria do contador, em Setembro de 2020, do Demandante à **. Não foram identificados outros factos não provados relevantes para a decisão.

E – Da fundamentação de facto

A matéria dada como provada resulta da análise dos documentos apresentados pela Demandada ** (designadamente, os documentos 1 a 6, juntos com a contestação), das declarações da testemunha da Demandada ** e, ainda, documentos juntos pelo Demandante (documento de 9.02.21, e “*histórico de leituras*” da **), e pela ** (Documento de 11.06.21, com a correcção da facturação).

Apurou-se que o contador deixou de registar as leituras em Setembro de 2020 (o que se demonstra a partir de documento junto pelo Demandante) com histórico de leituras retirado do sistema – doc. de 12.10.21, da “área de cliente”).

Mas o Demandante não logrou provar em que data fez o *report* da avaria, por não haver qualquer documento ou facto provado que o suportasse. Certo é que só em Janeiro o contador avariado foi substituído.

Foram, então, retiradas as leituras, como se constata dos documentos e declarações das testemunhas ouvidas.

A ** já emitiu um documento com a correcção da facturação relativa ao período de 9.01.21 a 2.06.21.

Do depoimento da testemunha da ** também ficou claro que o consumo médio diário facturado (no período a regularizar), corresponde ao histórico de consumo do Demandante como foi evidente dos vários períodos de tempo enunciados e respectiva média de consumo.

Da análise da documentação, junta ao processo, não se encontra qualquer incongruência na recolha das leituras e consequente facturação.

Por outro lado, o Demandante não alegou, nem apresentou qualquer facto que pudesse pôr em causa as leituras facturadas – limitou-se a dizer que o consumo não estaria correcto, sem apresentar factos que o demonstrassem.

O tribunal ouviu a parte Demandante e as Demandadas e atendeu declarações de todos em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Dos direitos dos consumidores – Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC) e Lei 23/96 de 26 de Julho (LSPE)

O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos (o que decorre das alin. a) e e) do artº 3º, nº 1 do artº 4º, e do nº 1 do artº 9º da lei 24/96 – LDC).

Por outro lado, considera-se o serviço de fornecimento de energia eléctrica como serviço público essencial (alin. b) do nº 2 do artº 1º da Lei 23/96), sendo certo que o prestador do serviço deve proceder de boa fé, e em conformidade com os ditames da natureza pública do serviço, tendo em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger (artº 3º e, ainda, nº 2 do artº 762º do CC).

A informação a prestar pelo fornecedor do serviço (aqui pelas Demandadas ** E **), deve ser clara, devendo ser prestados todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias e tarifas aplicáveis (artº 4º da Lei 23/96). Relativamente à factura, o utente tem direito a uma factura que especifique os valores apresentados, discrimine os serviços prestados e as correspondentes tarifas, o montante referente aos bens fornecidos e serviços prestados, o custo das medidas de política energética, sustentabilidade e outras taxas e contribuições previstas na lei (nºs 1, 2 e 4 do artº 9º), e cabe, ainda, ao prestador

dos serviços o ónus da prova dos factos relativos ao cumprimento das suas obrigações (artº 11º da Lei 23/96).

Aplica-se, ao caso em apreço, o Regulamento de Relações Comerciais do sector eléctrico (RRC), designadamente as regras relativas à medição, leitura e disponibilização de dados de consumo (Regulamento 1129/2020).

Ora, resulta do julgamento e da matéria dada como provada que as Demandadas cumpriram as obrigações como lhes competia e a que estão sujeitas.

2. Da caducidade ou prescrição do direito de crédito da **

Dispõe o artº 10 da Lei 23/96 que *“o direito ao recebimento do preço do serviço prestado, prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação” e, “se por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento caduca dentro de seis meses após aquele pagamento”* (nºs 1 e 2).

O Demandante veio invocar a prescrição relativamente a consumos registados após a avaria do contador – no caso, estaríamos perante eventual caducidade e não prescrição. De notar, a irrelevância da *“confusão”* da alegação, tratando-se de matéria de direito.

Na verdade, a caducidade reporta-se ao crédito (da **) que tem por objecto a diferença entre o valor já pago pelo utente e o valor correspondente ao serviço realmente fornecido ou à quantidade do bem realmente consumido – o que, normalmente, acontece quando a facturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada não reflete o consumo real.

A prescrição (direito ao recebimento do preço dos serviços prestados) inicia-se a partir da data da prestação do serviço, o prazo de caducidade a partir do momento do pagamento inicial (nº 4 do artº 10º).

Termos em que o Demandante quer aqui ver declarada a caducidade relativamente aos montantes apurados por estimativa. Em causa, a caducidade e não a prescrição.

Dispõe o artº 10º da LSPE que, se por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. O prazo conta-se após o pagamento inicial (nºs 2 e 4).

No caso concreto, estão em causa dois documentos (de 9.02.21 e 11.06.21) com consumos estimados no período de 9.01.21 a 8.02.21 e 9.01.21 a 2.06.21.

Não foi alegada a data do último pagamento efectuado pelo Demandante.

Mas, sabemos a data a partir da qual o consumo (facturado) foi estimado – 8.01.21. Ora, na data da entrada do processo no CIAB (29.03.21) não tinham decorrido seis meses desde a data do início do período estimado.

Relativamente à factura e valor de €41,93 pago, não foi junta qualquer informação pelo Demandante, pelo que não temos conhecimento do período, nem dos consumos a que ser reporta.

Certo é que o documento de 9 de Fevereiro de 2021 foi corrigido, por outro, emitido em 11 de junho de 2021, relativo a período de 9.01.2021 a 2.06.2021.

Cumpra fazer nota do nº 5 do artº 67º do DL 194/2009 de 20 de Agosto (Regime Jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos), nos termos do qual “o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da entidade gestora por motivos imputáveis ao utilizador” – o que, no caso concreto só aconteceu em Janeiro de 2021.

Tem vindo a ser entendido que esta regra é estendida e aplicável por (...) “analogia aos restantes serviços públicos essenciais, nomeadamente à electricidade e o gás, que implicam leituras de contador para aferição dos consumos reais, podendo sempre recorrer-se, adicionalmente, à figura do abuso de direito, que pode limitar, estando verificados os pressupostos para a sua aplicação, o direito do utente a invocar a caducidade”. (Manual de Direito de Consumo, Jorge Morais de Carvalho, 7ª. ed.). O prazo conta-se a partir do pagamento parcial. Enquanto o utente não pagar, o prazo não se inicia, mas não deixa de correr o prazo de seis meses do nº 1.”.

Ainda, e de acordo com o nº 2 do artº 15º da Lei 23/96, a reclamação no âmbito da Lei RAL suspende os prazos dos nº 1 e 4 do artº 10º e, ainda, como alegado pela EDP Comercial, a Lei 4-B/2021 de 1 de Fevereiro (revogada pela Lei 13-B/2021 de 5 de Abril), suspendeu os prazos de prescrição e caducidade.

Termos em que não decorreu o prazo de caducidade de seis meses (nºs 1, 2 e 4 do artº 10º).

3. Da prova

As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, sendo certo que àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (cf. artº 341º e nº 1 do artº 342º, ambos do CC).

O que se traduz, “para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto, (trazida ou não pela mesma parte” (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, in CC Anotado, Dr. Abílio Neto).

O Demandante limitou-se a alegar que os consumos do agregado familiar não justificam os valores da factura.

No entanto, não fundamentou, nem apresentou quaisquer factos que o pudessem demonstrar.

Por outro lado, cabia às Demandadas o ónus da prova dos montantes dos consumos e justificação dos valores facturados – o que fizeram.

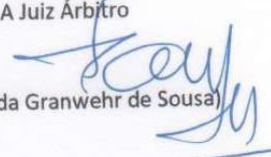
G – Decisão Termos

em que

1. A emissão do documento de 11 de Junho de 2021, no montante de €398,14, emitido pela Demandada **, SA procede à correcção do documento de 9.02.21 e dos consumos estimados pelo Demandante,
E, se julga
2. Improcedente a caducidade do direito ao recebimento do crédito de €398,14,
3. Absolvendo-se as Demandadas **, SA e **, SA, do remanescente do pedido formulado no âmbito da presente ação.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 15 de Novembro de 2021

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)